



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 207-74.2012.6.02.0014, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.336
(20.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 207-74.2012.6.02.0014, CLASSE 30.
RECORRENTE: MARIA JOSÉ MOREIRA.
ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE JUNDIÁ. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO NA MUNICIPALIDADE EM QUE CONCORRE O CANDIDATO. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO JUNTO COM O APELO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.


1. Apresentando o candidato, integralmente, os documentos elencados na Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE no 23.373/2011, deferiu-se o pedido de registro de candidatura.
2. *In casu*, a recorrente demonstrou, que não exerce cargo na administração pública onde pretende concorrer, não havendo necessidade de desincompatibilização de cargo público exercido em municipalidade diversa. Precedentes do TSE.
3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR - Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 207-74.2012.6.02.0014, Classe 30

RELATÓRIO

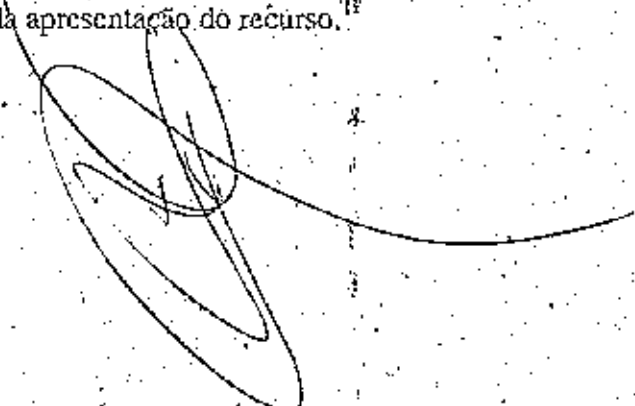
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Maria José Moreira objetivando a reforma da decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral, sediada em Porto Calvo/AL, que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Jundiá/AL, em face da ausência de prova de desincompatibilização de cargo público.

Na sentença de fls. 21, o Juiz Eleitoral da 14ª Zona, alega que apesar de intimada, a recorrente deixou de apresentar a documentação exigida pela legislação em vigor.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 23/29, a recorrente sustenta que o seu registro de candidatura deve ser deferido, uma vez que não existe vínculo funcional na cidade de Jundiá. Junta os documentos de fls. 31/39.

Em sua manifestação de fls. 44/47, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo desprovimento do recurso, ante a impossibilidade de, em casos desse jaez, juntar-se documento quando da apresentação do recurso.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 207-74.2012.6.02.0014, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado, interposto por Maria José Morcira, em face de sentença proferida pelo Exmo. Juiz Eleitoral da 14ª Zona, sediada em Porto Calvo/AL, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador no município de Jundiá/AL nas eleições de 2012, em face da ausência de prova de desincompatibilização de cargo público.

Verifico que o recurso é cabível, a recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Passo à análise da documentação juntada aos autos do Pedido de Registro de Candidatura. Nesse ponto, observo que a recorrente deixou de apresentar, mesmo após ter sido devidamente intimada para tanto (fls. 17/18), a prova de desincompatibilização de cargo público, uma vez que teria informado em seu RRC ser servidor público civil, o que acarretou no indeferimento de seu pedido de registro pelo Juízo *a quo*.

Em suas razões recursais, alega a recorrente que não exerce cargo na Administração Pública Municipal de Jundiá, mas sim nas Prefeituras de Jacuípe e Campestre. A fim de comprovar o alegado, junta, às fls. 37, cópia de Certidão exarada pela Prefeitura Municipal de Jundiá, assinada pelo Secretário de Administração e pela Coordenadora do Departamento Pessoal, na qual resta demonstrada a inexistência de vínculo empregatício da recorrente junto à municipalidade. Apresenta, ainda, os contracheques de fls. 38/39, respectivamente, das Prefeituras de Campestre e Jacuípe.

Como bem salientado pelo Ministério Público em seu parecer, o TSE, no julgamento da Consulta nº 4663, já assentou que não se faz necessária a desincompatibilização de candidato que exerça cargo em município diverso ao qual concorre. Destaco a ementa do julgado, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 207-74.2012.6.02.0014, Classe 30

CONSULTA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. CANDIDATURA. MUNI-
CÍPIO DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDA-
DE.

1. Secretário municipal pode se candidatar ao cargo de prefeito em município diverso daquele onde atua sem necessidade de desincompatibilização, salvo hipótese de município desmembrado. Precedentes.
2. Consulta respondida positivamente. (Cta. 4663, TSE, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data 22/05/2012, Página 113)

Isso posto, penso que o documento acostado às fls. 37, ainda que juntado em grau recursal, supre a falha anteriormente apontada, conforme vem decidindo esta Corte, como no julgamento do Recurso Eleitoral nº 79-94, da relatoria do eminente Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas, *in verbis*:

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS. SERVIDOR PÚBLICO. PROVA ROBUSTA DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO JUNTO COM O APELO. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA. (Acórdão TRE/AL nº 8.840, de 14/08/2012).

Do mesmo modo, o próprio TSE tem temperado o rigor da lei, concebendo validade ao documento juntado em grau recursal (Ag Reg - RO nº 1960-25, Rel. Min. Arnaldo Versiani; Ag Reg - RO nº 2016-68), razão pela qual entendo que ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à elegibilidade da recorrente, estando ela apta a concorrer no Pleito de 2012.

Ante o exposto, tendo a recorrente cumprido todos os termos da Resolução TSE nº 23.373/2011, conheço do recurso e **LHE DOU PROVIMENTO**, para, reformando a decisão do magistrado de primeiro grau, deferir o registro de candidatura de Maria José Moreira, para concorrer nas eleições municipais de 2012 no município de Jundiá/AL.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 207-74.2012.6.02.0014

Prot. 20.915/2012.

ORIGEM: JUNDIÁ - AL

JULGADO EM: 20/08/2012 (SESSÃO Nº 73/2012)

RÉLATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior

DECISÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.886, de 20/08/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA GALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários